

## **OS PRESSUPOSTOS DO CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL FISCAL: UMA REFLEXÃO SOBRE O ARTIGO 30.º DO CÓDIGO PENAL E O RGIT**

Lídia Gaspar<sup>1</sup>

*“Oppressed people cannot remain oppressed forever.”*

Martin Luther King

*In Letter from a Birmingham Jail, 1963*

### **INTRODUÇÃO**

#### **PARTE I: A NATUREZA E OS PRESSUPOSTOS DO CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL COMUM**

1. O Crime Continuado e o Concurso de Crimes
2. A problemática do Bem Jurídico
3. A Homogeneidade na Execução das Acções
4. A situação exterior que reduza a culpa do Agente
5. A Punição do Crime Continuado

#### **PARTE II: OS PRESSUPOSTOS DO CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL FISCAL**

1. A Problemática do Bem Jurídico
  - 1.1. A Associação Criminosa
  - 1.2. A Desobediência Qualificada e a Violação de Segredo

---

<sup>1</sup> Inspectora Tributária Estagiária. Advogada (com inscrição suspensa).

- 1.3. Introdução Fraudulenta no Consumo (qualificada)
- 1.4. Contrabando
- 1.5. Fraude Fiscal
2. A Homogeneidade na Execução das Acções
  - 2.1. A Burla Tributária
  - 2.2. O Contrabando
  - 2.3. A Fraude Fiscal
3. A situação exterior que reduza a culpa do Agente
4. A conexão temporal
5. O Elemento Negativo do Tipo
6. A Punição do Crime Continuado

## Resumo

O presente trabalho tem por objectivo a análise *(i)* da natureza e pressupostos do Crime Continuado no Direito Penal Comum, e *(ii)* dos pressupostos do Crime Continuado no Direito Penal Fiscal, oferecendo um estudo mais aprofundado quanto a alguns tipos de crime previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias.

### Abstract

This paper pretends to analyze *(i)* the nature and assumptions of Continuing Offense under General Criminal Law, and *(ii)* the assumptions of Continuing Offense under Tax Criminal Law, offering a deeper look at some offenses set forth in the Portuguese General Regime of Tax Offenses.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo, originalmente sob a designação “*O Crime Continuado no Direito Penal Fiscal*”, foi escrito no âmbito da cadeira de Direito Penal Fiscal, em 2006, no 4.º ano da Licenciatura em Direito na

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, em Lisboa. À data, a cadeira era uma disciplina optativa do curso de licenciatura regida pelo Professor Doutor Germano Marques da Silva.

Apesar do decurso do tempo, o tema permanece pertinente e controvertido.

Assim, optámos por reciclar o trabalho então realizado, focando-nos na análise dos pressupostos do Crime Continuado, dando origem ao presente artigo.

Dividimos o trabalho em duas partes, a primeira sobre a natureza e pressupostos do crime continuado no Direito Penal, e, a segunda, sobre os pressupostos do crime continuado numa área específica do Direito Penal: o Direito Penal Fiscal.

O presente trabalho tem natureza descritiva e não pretende ser exaustivo. O objectivo é, tão só, introduzir o jurista nas questões com que se poderá defrontar no seu trabalho interpretativo ou, sendo caso disso, de aplicador da lei.

## PARTE I: A NATUREZA E OS PRESSUPOSTOS DO CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL COMUM

### 1. O Crime Continuado e o Concurso de Crimes

O crime continuado vem previsto no artigo 30.º do Código Penal, sob a epígrafe “*Concurso de Crimes e Crime Continuado*”. Caracterizando-se o Concurso e a Continuação por uma pluralidade de crimes, despoletados por uma única ou por várias acções<sup>2</sup>, é necessário distingui-los.

Dispõe o n.º 1 do artigo 30.º do Código Penal que, “*O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.*”.

Desta disposição, resulta que pode definir-se o concurso de crimes como uma única ou várias acções que preenchem um tipo legal de crime várias vezes ou vários tipos legais de crime diferentes. Se a pluralidade de crimes for causada por diversas acções, existe um concurso real de crimes. Já se a multiplicidade de crimes for despoletada por uma única acção, existirá um concurso ideal de crimes.

---

<sup>2</sup> Deve entender-se acção como um conceito que abrange, simultaneamente, acção em sentido estrito, ou seja, uma conduta positiva, e omissão, uma conduta negativa do agente.

Ou seja, o critério de distinção entre concurso ideal e concurso real de crimes é a quantidade de acções praticadas (ou omitidas) pelo agente.

Afirma o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 26 de Outubro de 2011, no processo n.º 1441/07.8JDLSB.L1, que “*I - Perfilha-se o chamado critério teleológico para distinguir entre unidade e pluralidade de infracções. Existe unidade de resolução criminosa, quando, segundo o senso comum sobre a normalidade dos fenómenos psicológicos, se puder concluir que os vários actos são o resultado de um só processo de deliberação, sem serem determinados por nova motivação. Por outro lado, desde que haja uma única resolução a presidir a toda esta actuação, não existe crime continuado, mas um só crime.*”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

A problemática da distinção entre a continuação e o concurso de crimes só se coloca quanto ao concurso real de crimes, uma vez que a continuação pressupõe, sempre, uma multiplicidade de acções que se prolongam no tempo. Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, “*Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.*”.

Se uma pluralidade de acções é suficiente para caracterizar o concurso real de crimes, independentemente do número de tipos legais violados, a continuação não se basta com essa pluralidade. A distinção entre concurso real e continuação prende-se com a quantidade de crimes efectivamente perpetrados. No concurso, a cada acção corresponderá um crime. Na continuação, apesar da pluralidade de acções, existirá um único crime. Contudo, sendo os pressupostos de verificação da continuação mais exigentes do que o concurso real de crimes, a continuação pode ser vista como um concurso real em especial. A unificação, ou seja, o tratamento unitário do conjunto de crimes, ocorre para efeitos de punição do crime continuado.

Neste sentido, Ana Rita Baptista Martins, “*A aproximar [o crime continuado e o concurso real de crimes] temos apenas a existência de várias acções, como factor distintivo temos em primeiro lugar a unidade de propósito (que existe no crime continuado mas não no concurso), aspecto a qual acresce aqueles que a lei prevê para unificar as várias condutas criminosas num só crime, a saber: unidade do bem jurídico protegido pela norma penal, execução por forma essencialmente homogénea e diminuição*”.

*considerável da culpa.”<sup>3</sup>, e, continua a autora, “Em jeito introdutório da análise do conceito cabe referir uma evidência: na base do crime continuado existe o concurso de crimes, cuja previsão é feita no n.º 1 do mesmo artigo. A norma é clara ao afirmar que o crime continuado assenta na violação plúrima de uma única norma (concurso homogéneo) ou por outro lado, na infracção de vários preceitos incriminadores que por protegerem essencialmente o mesmo bem jurídico, são tratados como um só. Ou seja, podemos afirmar que se dá um alargamento do conceito de homogeneidade a estes casos de concurso heterogéneo.”<sup>4</sup>.*

Também o Professor Jorge de Figueiredo Dias, “Do estudo levado a cabo na «Doutrina do crime» sabe-se que o crime continuado não conforma uma hipótese de pluralidade ou de concurso de crimes, mas de unidade jurídica criminosa. Em pura lógica, portanto, também a punição do crime continuado não tem de ver com a punição do concurso de crimes. Nem por isso, todavia, o crime continuado deixa de constituir, numa visão material das coisas, uma unidade jurídica construída por sobre uma **pluralidade efectiva de crimes**. Por isso, a sua punição é tratada legislativamente no âmbito da punição do concurso, dispondo o art. 78. -5 que «o crime continuado é punível com a pena correspondente à conduta mais grave que integra a continuação».”<sup>5</sup>.

E, continua o Professor, “Este preceito poderia ser entendido como expressão de um puro princípio de absorção: o tribunal estabeleceria a pena concreta cabida a cada acto singular, valendo a mais grave delas, pura e simplesmente, como pena do crime continuado.

*Um tal entendimento seria errado: o que o tribunal terá de fazer é, numa primeira operação, eleger a **moldura penal mais grave** cabida aos diversos actos singulares; eleita esta, ele irá determinar dentro dela, segundo as regras gerais, a **medida da pena** do crime continuado. Nada impede, pois, que valore a pluralidade de actos, se disso for caso face ao limite da culpa e às exigências de prevenção, como factores de agravação; a menor exigibilidade e a conseqüente diminuição da culpa que caracterizam o crime continuado já foram tomadas em conta quando a punição daquele foi subtraída às regras da pena conjunta do concurso. Na medida exposta, bem pode dizer-se ser ainda um **princípio de***

---

<sup>3</sup>In O Crime Continuado – Tese de Mestrado (Profissionalizante Forense), Biblioteca UCP, Lisboa, 2012, página 18.

<sup>4</sup>Idem, página 20.

<sup>5</sup>In Direito Penal Português – Parte Geral Volume II – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, páginas 296 e 297, parágrafo 432.

*exasperação, não de absorção, que preside à operação de medida da pena do crime continuado como unidade jurídica.”<sup>6</sup>.*

E, ainda, Maia Gonçalves descreve que “Nos casos de crime continuado, existe um só crime porque, verificando-se embora a violação repetida do mesmo tipo legal ou a violação plúrima de vários tipos legais de crime, a culpa está tão acentuadamente que um só juízo de censura, e não vários, é possível formular.

*A diminuição considerável da culpa do agente deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que o arrastam para o crime, e não em razões de carácter endógeno. Dentro destes parâmetros, quaisquer situações podem fundamentar a verificação de uma continuação criminosa, supostos os demais requisitos enumerados no n.º 2.*

(...)

*Ao crime continuado alude o n.º 2.*

Como se disse supra, n.º 1, deve ser excluída a possibilidade de unificação sob a forma de crime continuado das condutas que violam bens jurídicos inerentes às pessoas, apesar de a consagração desta exclusão não figurar agora na lei. É uma emanção da natureza eminentemente pessoal dos bens violados, que se individualizam em cada uma das vítimas; resulta da própria natureza das coisas, indiscutível e formulada pela doutrina. Por isso a lei considerou dispensável fazer a afirmação expressa de que a continuação se não verifica quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima, apesar de algumas legislações estrangeiras a fazerem.

*Assim, quando A, obedecendo embora ao quadro de uma forte solicitação exterior que lhe diminui consideravelmente a culpa, injuria ou coage sexualmente B e C, pratica dois crimes de injúrias ou de coacção sexual, pois violou bens jurídicos inerentes à pessoa, caso em que não é possível a unificação da conduta numa continuação criminosa.” (sublinhado nosso)<sup>7</sup>.*

Reiteramos que a unificação elaborada não é nem material nem jurídica. A unificação só releva para efeitos de penalidade aplicável à conduta do agente. Em cada acção cometida pelo agente preenchem-

---

<sup>6</sup>Idem, parágrafo 433.

<sup>7</sup> Manuel Maia Lopes Gonçalves in Código Penal Português – Anotado e Comentado, 14.ª Edição, Almedina, 2001, páginas 138 e 139.

se os diversos elementos do crime: facto típico, ilícito e culposo, pelo que, a cada acção corresponde a um crime efectivo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, existe continuação sempre que as acções do agente violam tipo ou tipos legais que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico. Mais, é necessário que o crime seja cometido de forma homogénea e no quadro de uma situação exterior que reduza a culpa do agente<sup>8</sup>. Portanto, um crime continuado é, na sua vertente material, idêntico a um concurso real de crimes.

Sobre a natureza do Crime Continuado, pronunciou-se Ana Rita Baptista Martins, “*De acordo com esta concepção [A Teoria da Realidade Natural] todas as acções diferenciadas constituem a realização parcial de um resultado total, unificado num elemento subjectivo. Por se basearem numa única resolução, o crime continuado não surge aqui como uma ficção mas sim como uma unidade real e natural. No âmbito desta teoria continuam a ser admitidas várias ofensas à lei penal, sendo que a unidade na qual assenta o crime continuado fundamenta-se na unidade do tal elemento subjectivo, da vontade ou dolo.*

(...)

*Esta concepção [A Teoria da Ficção Jurídica] parte do princípio basilar da figura – ou seja, que estamos perante uma série de condutas, que individualmente consideradas constituem cada uma delas um ilícito penal. Contudo e devido à existência de um elemento unificador, passam a ser tratadas como um só. Este elemento unificador varia consoante o ordenamento jurídico em apreço. Sinteticamente, podemos afirmar que os vários crimes podem ser considerados como um através de uma ficção jurídica, que*

---

<sup>8</sup> Sobre o Crime Continuado, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão proferido no processo n.º 1593/10.0PBVIS.C1, em 18 de Abril de 2012, “1. O crime continuado ocorre quando, através de várias acções criminosas, se repete o preenchimento do mesmo tipo legal ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico, usando-se de um procedimento que se reveste de uma certa uniformidade e aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, fazendo assim diminuir consideravelmente a culpa do agente.

2. As circunstâncias exteriores conscientemente procuradas e criadas pelo agente para concretizar a sua intenção criminosa não podem ser consideradas como facilitadoras da sua reiteração criminosa, mas antes como uma clara persistência criminosa, que afastam a diminuição da culpa.”, (sublinhado nosso) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*será sustentada pela identidade do propósito da resolução, do pensamento. Ou seja, perfilha-se a unidade como na teoria exposta anteriormente, mas esta não surge como substancial, é antes uma criação legislativa.*

(...)

*Esta teoria [A Teoria Mista] não defende nem que existe uma unidade de crimes, nem pelo contrário uma pluralidade. Assim, aqui, o crime continuado não aparece unificado num crime único, mas também não se defende a existência de várias infracções que conduziriam a uma aplicação do concurso de crimes. No âmbito desta teorização, o crime continuado surge como um conceito sui generis, um terceiro crime. Admite-se ainda que o crime continuado constitua uma pluralidade de crimes, que são unificados com a pretensão de se atingir mais facilmente a sua punição. Na orientação predominantemente perfilhada pela doutrina alemã sustenta-se que o crime continuado é uma “invenção” do Direito, pretendendo-se evidenciar que todo o tipo de crime são, na verdade, criações legislativas. Assim, no crime continuado existem vontades distintas, correspondentes a acções também estas distintas, não sendo necessária a existência de unidade de dolo ou do desígnio criminoso. A ideia subjacente à existência e manutenção do crime continuado não pretende ser humanitária – ideia basilar nos primórdios da figura como vimos no capítulo anterior – nem assenta numa intenção directa de diminuir a culpabilidade do agente. É antes resultante de uma premissa de conveniência prática, uma vez que mediante o recurso ao crime continuado resolvem-se várias dificuldades que poderiam surgir, nomeadamente, relacionadas com a caracterização e quantificação dos vários crimes individuais, integrantes da continuação.”<sup>9</sup>.*

Pelo disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, “Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”, não é claro qual a teoria perfilhada pelo legislador na consagração do crime continuado. No entanto, é patente que o legislador pretende unificar a “realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico”, i.e., o legislador reconhece a existência de diversas acções materiais em que cada uma configura um crime autónomo, mas que são unificadas para efeitos

<sup>9</sup> In obra *supra* citada, páginas 11 a 13.



de punição do agente. Esta redacção da norma afasta a concepção da Teoria da Realidade Natural na determinação da natureza do crime continuado.

Note-se, ainda, que o legislador colocou grande importância na culpa diminuída do agente na definição do crime continuado. Este pressuposto é rejeitado pela Teoria Mista.

Assim, parece-nos ser de concluir que o legislador Português perfilhou a Teoria da Ficção Jurídica na concepção do crime continuado..

### **A problemática do Bem Jurídico**

O n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal requer que o bem jurídico seja “*fundamentalmente*” o mesmo.

O Direito Penal tem duas finalidades: a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, de acordo com o artigo 40.º do Código Penal. Para a tutela de bens jurídicos, o legislador procurou incriminar condutas que violem esses bens jurídicos, desincentivando, deste modo, as condutas que os ofendam. É aqui que surge a distinção entre crimes causais e crimes modais.

Nos crimes causais, o legislador protegeu o bem jurídico de todas as formas de ofensa possíveis, relevando o resultado para o preenchimento do tipo legal de crime. Nos crimes modais, a protecção existe em face de algumas formas de ofensa do bem jurídico, relevando, não só o resultado, como também a execução para o preenchimento do tipo legal de crime.

Ou seja, para cada tipo legal, releva a ofensa a um ou vários bens jurídicos em simultâneo.

Para determinar qual o bem jurídico tutelado pela norma é necessário analisar qual o seu âmbito de protecção, interpretando-a. Tomando como paradigma a norma contida no artigo 131.º do Código Penal, “*Quem matar outrem é punido (...)*”, significa que a norma incrimina comportamentos que atentem contra a vida humana, logo, o bem jurídico tutelado é a vida humana. Pela abstracção com que a norma tutela o bem jurídico, conclui-se que este é um crime causal, pois a norma incrimina qualquer

comportamento, bastando-se-lhe que esse comportamento resulte na violação do bem jurídico vida humana.

O mesmo esforço é exigido para qualquer outra norma, de modo a determinar qual o bem jurídico que esta tutela.

Na continuação, exige-se que o bem jurídico seja essencialmente o mesmo. Portanto, admite-se que o agente cometa um crime continuado se violar tipos legais diferentes, ainda que tutelem o mesmo bem jurídico. Veja-se, a título de exemplo, o crime de homicídio e o homicídio qualificado (bem jurídico vida), a difamação e a calúnia (bem jurídico honra), o furto e o dano (bem jurídico património). No entanto, dois limites impedem a continuação, ainda que o bem jurídico seja o mesmo: a homogeneidade na execução e a problemática dos bens jurídicos pessoais (i.e., existentes numa esfera jurídica individual). A homogeneidade será analisada como requisito autónomo.

Quanto aos bens jurídicos pessoais, só pode existir continuação se se violar a mesma esfera jurídica, uma vez que cada um dos bens pessoais é um bem jurídico autónomo e distinto dos demais. Não existe continuação se A atentar contra a vida de B e de C, porque um bem jurídico é a vida de B e outro bem

jurídico é a vida de C. São bens autónomos que nunca se confundem. Poderá existir continuação se A atentar várias vezes contra a vida de B<sup>10</sup>.

Esta questão não se coloca quanto aos bens jurídicos patrimoniais. Nesta hipótese, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que o bem jurídico tutelado é essencialmente o mesmo: o património, não fazendo sentido distinguir entre o património de A, de B ou de C.

### **A Homogeneidade na Execução das Acções**

A homogeneidade na execução da acção (ou omissão) significa a semelhança ou a similitude com que o agente comete as várias acções. Os actos praticados são essencialmente os mesmos, executados de forma muito próxima, de coordenação e ordenação idênticas.

A homogeneidade na execução releva na continuação porque indicia uma situação exterior ou um enquadramento na prática dos crimes que diminui consideravelmente a culpa do agente.

Este requisito exigido pelo n.º 2 do artigo 30º do Código Penal parece preenchido sempre que o agente viola o mesmo tipo legal de crime, não esquecendo que tem de estar em causa o mesmo bem jurídico. Contudo, nem sempre assim é. A homogeneidade é material, representa o conjunto de actos que o agente pratica para a perfeição do crime. É manifesto que o agente pode preencher o tipo de diversas formas, tanto nos crimes causais como, até, nos crimes modais.

A difícil verificação da homogeneidade surge, necessariamente, quando estejam em causa tipos legais diversos. Ainda que o bem jurídico seja o mesmo, cada tipo procura tutelar o bem jurídico num âmbito diferente ou de um modo de agressão diverso. Logo, os tipos legais podem exigir, por si só, que a execução de cada crime seja diferente das outras. Contudo, é admissível que se verifique essa similitude,

---

<sup>10</sup> Neste sentido, Manuel Maia Lopes Gonçalves *in obra supra* citada, páginas 138 e 139.

particularmente se estiverem em causa tipos muito próximos, como, por exemplo, o mesmo tipo legal de crime, na forma privilegiada e na forma qualificada.

Apesar de a homogeneidade da execução ser apresentado como um pressuposto autónomo do crime continuado, parece-nos que este releva na medida em que indicia a situação exterior que reduz consideravelmente a culpa do agente.

*“A homogeneidade da execução tem como fim primordial aliviar a restrição que surgiria da aplicação rigorosa do elemento da unidade do bem jurídico, que vedaria a muitos casos a hipótese de serem qualificados como crime continuado. Admitindo-se assim, este requisito da homogeneidade, permite-se um alargamento do outro pressuposto, que estaria sempre limitado e consecutivamente, salvaguardado, de forma adequada. Porém, este elemento apresenta-se como pouco preciso, sendo que «é realmente impossível fixar com rigor onde começa e onde acaba tal homogeneidade. Por sua natureza, ela há-de ser muito diferente de caso para caso. Assim, não será preciso determiná-la com tanto rigor, a sua determinação será praticamente indiferente, quando as diversas actividades preencherem o mesmo tipo de delito. Pelo contrário, dever-se-á tentar fixá-las com maior precisão quando forem realizados tipos criminais referidos ao mesmo bem jurídico fundamental.» Contudo, não significa este excerto que o elemento da homogeneidade perca, por vezes, relevância, pois o que acontece na prática uma vez que na construção do crime continuado, nos traços esboçados por EDUARDO CORREIA, o que acontece é existir um equilíbrio casuístico que permita sempre chegar à conclusão da aplicação do crime continuado. Assim, de caso para caso, a importância de cada pressuposto varia, sendo que o importante e fundamental é conseguir-se apurar um conjunto de circunstâncias de carácter objectivo, que sirvam de fundamento e legitimação da diminuição da culpa do agente. Cabe fazer a ressalva, apresentada por GERMANO MARQUES DA SILVA que entende que*

a «homogeneidade de execução é apenas um indício exterior da diminuição da culpa».”<sup>11</sup> (sublinhado nosso), conforme refere Ana Rita Baptista Martins.

### **A situação exterior que reduza a culpa do Agente**

Este requisito assenta, essencialmente, na resolução do agente.

*“Determinante para a concretização deste pressuposto é a existência de uma situação exterior, que facilita a prática de novo crime ou desincentiva o agente a agir de acordo com o Direito. Tal situação deve ser real e considerável. Desta forma, admite-se que a circunstancialidade que contribui para a decisão de continuar a contrariar a lei, deve originar uma diminuição de culpa no caso concreto. Ou seja, através de uma construção teleológica do conceito de crime continuado, pretende-se a diminuição da gravidade revelada pela situação concreta, num caso de concurso de crimes.”*<sup>12</sup>, afirma Ana Rita Baptista Martins.

Se a unificação das várias acções como um único crime só ocorre para efeitos de punição, então, em cada acção tem de existir culpa ou dolo do agente. Efectivamente, o artigo 30.º do Código Penal não exige que os crimes tenham de ser dolosos ou culposos. Portanto, a continuação pode ocorrer entre crimes dolosos, entre crimes culposos ou entre crimes dolosos e culposos, que serão, em princípio, de ocorrência rara, tendo em conta a necessidade de similitude na execução.

É a homogeneização da execução que indicia a diminuição considerável da culpa do agente, conforme referimos no Capítulo 3. *supra*. O facto de o crime ser perpetrado exactamente do mesmo modo, sugere a dificuldade do agente em não repetir a conduta. De certo modo, o agente descobriu como executar aquele crime e não consegue resistir a “*cair em tentação*”.

Conforme refere Luís Milagres e Sousa, “*O elemento que a lei prevê, e que é verdadeiramente determinante no conceito [de crime continuado], é a diminuição da culpa do agente no caso concreto em função do quadro de uma mesma situação exterior. Eduardo Correia afirma que o «pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira*

---

<sup>11</sup> In obra *supra* citada, páginas 23 e 24.

<sup>12</sup> *Idem*, página 24.

considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.»<sup>13</sup>.

No entanto, saliente-se que é a situação exterior e não qualquer situação endógena que releva para a diminuição da culpa do agente. Seria da maior conveniência se dependesse da vontade do agente a criação da situação que releva para a menor censurabilidade. Efectivamente, nesta hipótese assiste-se à renovação do dolo do agente, de modo calculista, não à repetição da mesma vontade.

Daqui resultam vários aspectos.

Desde logo, denota-se que tem de existir uma proximidade temporal na prática dos vários crimes. De facto, a sucessão dos crimes denota que o agente tem uma certa dificuldade em abster-se daquela prática. Se o espaçamento temporal for vasto, o agente não está a “*cair em tentação*”, demonstrando que é capaz de se abster de praticar aquela acção. Logo, é-lhe inteiramente exigível que se coíba de praticar a acção e, por isso, *censurável*, se a pratica.

Por outro lado, extrai-se que tem de existir uma determinação do agente na prática de cada facto. A cada crime, é imputável uma vontade autónoma. A vontade do agente forma-se sucessivamente. Após a prática de cada crime, surge a vontade de praticar outro facto. Contudo, esta pluralidade de resoluções tem como fundamento a mesma linha psicológica, pelo que o dolo é uno.

Consequentemente, só se pode formar um único juízo de censura.

Também se pode extrair que a formulação de uma única vontade inicial de praticar o mesmo crime várias vezes não é continuação. Igualmente, não é continuação a prática reiterada do facto em que a

---

<sup>13</sup> In *Fraudes Tributárias e o Crime Tributário Continuado*, Almedina, Setembro de 2010, página 79.

vontade do agente vai progressivamente diminuindo. Na continuação, a vontade renova-se e mantém-se, o juízo de censura é que é diminuto.

O Professor Eduardo Correia elenca um conjunto de situações em que o grau de culpa do agente é diminuído<sup>14</sup>:

- a) A circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação, um acordo entre os seus sujeitos;
- b) A circunstância de se repetir uma oportunidade para a prática do crime, que tenha arrastado o agente para a execução do primeiro facto;
- c) A manutenção de um meio para a prática do crime, adquirido com a finalidade de perpetrar a primeira conduta criminosa; e
- d) A circunstância de, concluído o primeiro facto, surgir ao agente a possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade.

E conclui Ana Rita Baptista Martins, *“Para parte da doutrina este é o elemento verdadeiramente determinante de todo o conceito de crime continuado, uma vez que a concretização da situação exterior que diminua a culpa, exactamente devido ao peso da sua consequência, afigura-se necessariamente*

---

<sup>14</sup> *In* Direito Criminal, 1.ª Edição, Almedina, 2001.

*como um exercício que requer especial cuidado, que não é facilitado devido à complexidade da expressão usada pelo legislador.”<sup>15</sup>.*

### **A Punição do Crime Continuado**

O n.º 1 do artigo 79.º do Código Penal dispõe que “*O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.*”.

Portanto, para determinar a penalidade aplicável ao concurso é necessário olhar aos diversos tipos legais de crime relevantes para a continuação e inferir qual tem a penalidade mais grave, obtendo, deste modo, a punibilidade da continuação.

O fundamento do regime do crime continuado reside no atendimento à menor censurabilidade imputável ao agente pela prática dos diversos crimes e não à censurabilidade imputável a cada um dos crimes autonomamente considerados. Se a culpa do agente é menor do que a soma das culpas em concreto, não tem sentido puni-lo pelo concurso. Atente-se ao disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Código Penal, que obriga à proporcionalidade entre a pena e a culpa.

---

<sup>15</sup> *In obra supra citada, página 27.*



## **PARTE II: OS PRESSUPOSTOS DO CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL FISCAL**

- **A Problemática do Bem Jurídico**

Como já foi dito, a continuação criminosa exige que o bem jurídico violado seja, fundamentalmente, o mesmo.

Neste aspecto, a continuação no Direito Penal Fiscal não apresenta qualquer inovação face ao Direito Penal Comum. Portanto, é necessário averiguar quais os bens essencialmente tutelados pelas normas do Regime Geral das Infracções Tributárias (“RGIT”) e determinar se é possível a continuação pela violação de tipos legais de crime diferentes.

Atente-se que os artigos 1.º e 10.º do RGIT determinam que o Direito Penal Fiscal seja em regime de direito penal especial em face do Direito Penal Comum. Contudo, o artigo 3.º do RGIT estipula que o



Direito Penal Comum aplica-se, subsidiariamente, às normas do RGIT, pelo que continua a vigorar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal no âmbito do RGIT.

Assim, duas questões se colocam de imediato, (i) qual o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras do RGIT, e (ii) se o bem jurídico tutelado é, essencialmente, o mesmo ao longo de todo o RGIT.

Entrando na análise da primeira questão, dois bens jurídicos são destacados pela doutrina: a verdade fiscal e o erário público.

*“Nos crimes tributários, não tem sido pacífica, entre a doutrina e a jurisprudência, esta determinação, estando identificados três construções.*

*Uma centra-se na violação dos deveres de informação, transparência e verdade fiscal, muito próxima dos bens jurídicos dos crimes de falsificação. A vida em sociedade deve fundar-se na segurança, no conhecimento e na fiabilidade do tráfico jurídico.*

*Uma segunda construção tem como núcleo o prejuízo patrimonial do Estado. Este necessita da obtenção atempada das receitas tributárias, logo estamos perante um crime predominantemente de dano ou lesão, cuja consumação exige um prejuízo patrimonial, ou um perigo para o património.*

*Outras construções criam modelos mistos, onde há a combinação de elementos das duas construções anteriores (...)<sup>16</sup>, afirma Luís Milagres e Sousa.*

Quanto à verdade fiscal, o Autor, sob o tema *Ofensa ao dever de colaboração e transparência*, escreve *“Alargando à área tributária o princípio de que não é possível ter um “policia à frente de cada cidadão”, têm-se intensificado os deveres de informação por parte dos contribuintes e de terceiros, com um aumento proporcional dos poderes de controlo e fiscalização da administração tributária. (...) Casalta Nabais refere que «os crimes tributários não devem assentar exclusiva ou de modo prevaemente nos deveres de colaboração dos contribuintes (e demais sujeitos passivos fiscais) com a administração tributária, representando a pretensão do Fisco a uma colaboração leal dos cidadãos na determinação dos factos tributários, cuja ilicitude se centra na violação dos deveres de informação e de verdade e se*

---

<sup>16</sup> In obra *supra* citada, página 82.

estrutura no desvalor da acção. Ou seja, os crimes tributários não devem ser concebidos como puros crimes de desobediência».

*Não restam dúvidas de que o direito fiscal moderno se baseia na colaboração entre o contribuinte e a administração fiscal. Porém, pode estar-se a confundir o meio com a finalidade. Não se deve confundir o meio através do qual se lesa o interesse protegido, com o próprio interesse tutelado. A violação do dever de cooperação é punível, nos termos do artigo 111.º do RGIT, como contra-ordenação.»<sup>17</sup>.*

Acompanhamos este entendimento de perto.

De facto, a tese que sustenta que o bem jurídico tutelado pelas normas constantes do RGIT é a verdade fiscal argumenta que a protecção penal começa num momento anterior à existência da obrigação fiscal. As regras impostas ao contribuinte procuram proteger esta verdade, assegurar a colaboração do contribuinte na determinação da matéria colectável e do imposto a cobrar, facilitando, deste modo, o papel da Administração Fiscal. Para esta tese, os crimes fiscais são crimes de resultado, pois exige-se a violação da verdade material para que o tipo legal fique preenchido. A distinção que o legislador efectua entre crime e contra-ordenação é meramente formal e, até, discricionária. Adicione-se o facto de a reposição da verdade fiscal poder conduzir à dispensa da pena, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do RGIT.

Esta tese entende que não faz sentido que o bem jurídico tutelado seja o erário público porque este bem jurídico é tutelado por normas de natureza não fiscal.

Relativamente ao erário público, refere Luís Milagres e Sousa, “*Nesta teoria, que se baseia no que muitos chamam “modelo patrimonialista”, o bem jurídico tutelado nas incriminações fiscais «tem uma índole marcadamente patrimonial e corresponde à pretensão do fisco em obter integralmente as receitas tributárias». Deve acrescentar-se ainda a pretensão do fisco, ou do Estado, para que não se efectuem atribuições patrimoniais indevidas, como no caso da burla tributária. (...) A teoria de que crime tributário é um crime contra o património constitui actualmente a doutrina dominante. Considera-se*

---

<sup>17</sup> In obra *supra* citada, página 89 e 90.

*que o crime tributário lesa ou põe em perigo o erário. Não é um património individual, mas um interesse supra-individual, como o ambiente, de que a comunidade é titular.”<sup>18</sup>.*

Conclui o Autor que, *“De toda a forma, a posição que nos parece mais correcta, nos dias de hoje, é afirmar que nos crimes provenientes de infracções tributárias o bem jurídico-penal é o património financeiro do Estado. O mesmo património que é afectado pelos crimes tributários é o de alguns crimes económicos, porém, nestes consideramos que o mais ofendido é o funcionamento da economia, enquanto nos tributários a primeira e principal ofensa é contra o património financeiro do Estado. (...) Sendo esta a posição adoptada, não implica assumir a discordância com outras posições. No entanto, a que melhor se coaduna com o âmbito estrito adoptado para o estudo – fraude fiscal e fraude contra a Segurança Social – é afirmar que o bem jurídico protegido é a receita tributária.”<sup>19</sup>.*

Esta tese, que sustenta que o bem jurídico tutelado é o erário público, fundamenta-se no artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”)<sup>20</sup>, que dispõe que os fins do sistema fiscal são (i) a satisfação das necessidades financeiras do Estado e (ii) uma justa repartição dos rendimentos.

No entanto, depara-se logo com uma dificuldade. Uma vez que nem todos os impostos incidem sobre o rendimento, como justificar que o bem jurídico protegido seja a repartição da riqueza? É sempre possível argumentar que a tutela do erário público é instrumental da tutela da repartição da riqueza, mas, tendo em conta que, nesta tese, não se nega que a tutela do bem jurídico começa num momento anterior à constituição da obrigação fiscal, exigindo-se a colaboração do contribuinte na definição da obrigação de imposto, como sucede na fraude fiscal<sup>21</sup> (vide n.º 1 do artigo 103.º do RGIT: “susceptíveis de causarem diminuição nas receitas tributárias”), isso tornaria os crimes fiscais como crimes de perigo muito antecipado. Esta tutela prévia é instrumental para garantir que o bem jurídico erário público não é violado. Portanto, nas normas do RGIT que consagram crimes de perigo abstracto<sup>22</sup>, o legislador

<sup>18</sup> In obra *supra* citada, páginas 92 e 93.

<sup>19</sup> *Idem*, página 94.

<sup>20</sup> Dispõe o n.º 1 do artigo 103.º da CRP que “O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.”.

<sup>21</sup> É discutido na doutrina qual o tipo de incriminação efectuada pelo tipo legal da fraude fiscal. Há quem sustente que a fraude fiscal é um crime de perigo, uma vez que se basta com a susceptibilidade de dano para preencher o tipo. Outra doutrina entende que este é um crime de dano, porque o n.º 2 do artigo 103.º exige um prejuízo superior a € 15.000,00 (quinze mil euros) para a relevância penal do facto. Contudo, o n.º 2 do artigo 103.º do RGIT pode ser visto como elemento do tipo ou como condição de punibilidade. Retomaremos este assunto.

<sup>22</sup> Não é líquida a consagração da fraude fiscal como crime de perigo abstracto. Alguns autores consideram o crime como

presume a existência do perigo de lesão pela mera conduta do agente. Na fraude fiscal, em que se procura evitar o perigo de lesão do erário público, exige-se a colaboração do contribuinte e incrimina-se essa falta de colaboração, que, por sua vez, serve, apenas, para evitar o aumento de perigo de lesão do bem jurídico justa repartição. Tendo em conta que o Direito Penal tem uma natureza fragmentária, tipificada, a regra tem de ser a liberdade de conduta do agente e a excepção a incriminação do seu comportamento, pelo que é excessivo e desproporcionado sustentar que o objectivo do RGIT seja tutelar a justa repartição de riqueza de forma tão indirecta e antecipada. Seria corromper a função do Direito Penal e, por maioria de razão, do Direito Penal Fiscal.

É possível, no entanto, argumentar que o Direito Penal Fiscal visa apenas a primeira parte da norma do artigo 103.º da CRP, tutelando o sistema fiscal existente, enquanto a segunda parte da norma se destina ao legislador ordinário na definição ou conformação do sistema fiscal a concretizar, definindo-lhe limites.

No entanto, a maioria das normas do RGIT consagram crimes de dano, em que se exige uma efectiva lesão do bem jurídico para existir a consumação do crime. Veja-se, como exemplo, o crime de burla tributária, constante do artigo 87.º do RGIT, ou o crime de contrabando, tipificado no artigo 92.º RGIT.

Enquanto a tese defensora da verdade fiscal entende que a distinção entre crimes e contra-ordenações é meramente formal, a tese defensora do erário público como bem jurídico protegido sustenta esta distinção em função do valor envolvido na prática do crime. Efectivamente, se o montante em dívida for inferior ao montante previsto na norma incriminadora, estará compreendido na respectiva norma contra-ordenacional (*vide* artigo 108.º, artigo 109.º e 114.º, todos do RGIT), o que significa que o critério relevante é a intensidade da lesão do bem jurídico. Ora, o montante da prestação pecuniária em falta lesa, principalmente, o erário público, mantendo-se constante o nível de lesão da verdade fiscal, pelo que tem de ser o erário público o bem jurídico tutelado.

Atente-se que, o n.º 1 do artigo 22.º do RGIT requer, para aplicar a suspensão da pena, o pagamento da prestação tributária. O legislador não se basta com a reposição da verdade fiscal, exige, entre outros, o

---

sendo de perigo concreto. No entanto, sendo incriminado um conjunto de comportamentos que visam a colaboração do contribuinte, por essas condutas criarem dificuldades à Administração Fiscal no apuramento da verdade fiscal, é manifesto que se procura evitar esses comportamentos que facilitam a evasão dos contribuintes. Portanto, sempre que se preenche o tipo legal de crime da fraude fiscal está aberto o caminho para a conduta que o legislador procurou evitar. Logo, a questão não se nos afigura pertinente.

pagamento da prestação. Daqui não se pode inferir que o bem jurídico tutelado seja o erário público, mas pode deduzir-se que o bem jurídico tutelado não é a verdade fiscal, pois, de outro modo, a sua restauração seria suficiente para se aplicar a dispensa da pena.

Por último, não procede o argumento que o Direito Penal Fiscal não pode tutelar o erário público porque este já é tutelado por outras normas não fiscais. Este argumento é absurdo porque a tutela de um bem jurídico não impede que seja tutelado por outras normas. Se assim fosse, dificilmente existiria espaço no Direito Português para a existência de um Direito Penal em Especial, uma vez que o Direito Penal Comum já é bastante amplo. Mais, esta posição poderia invocar a existência de concurso real sempre que do preenchimento do tipo legal resultasse um dano: viola a verdade fiscal e viola o erário público.

Assim, acompanhamos o entendimento maioritário, concluindo que o erário público é o bem jurídico essencialmente tutelado pelas normas do RGIT.

Nestes termos, cumpre apreciar a segunda questão.

De modo generalista, as normas constantes do RGIT tutelam essencialmente o mesmo bem jurídico - o erário público. Atentando à redacção da norma do artigo 87.º do RGIT (Burla Tributária), artigo 88.º (Frustração de Crédito), artigo 92.º (Contrabando), artigo 95.º (Fraude no transporte de mercadorias em Regime Suspensivo), artigo 105.º (Abuso de Confiança), e artigo 107.º (Abuso de Confiança contra a

Segurança Social), constata-se que todas estas normas têm em vista assegurar a cobrança de impostos sobre os contribuintes e prevenir o pagamento de prestações indevidas da parte do Estado.

No entanto, algumas normas do RGIT aparentam tutelar outros bens jurídicos. Analisaremos algumas das normas que levantam dúvidas quanto ao bem jurídico tutelado.

### ***Associação Criminosa***

O primeiro crime que suscita esta dificuldade é o crime de associação criminosa, previsto no artigo 89.º do RGIT.

Dispõe o artigo 89.º do RGIT que:

*“1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes tributários é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.*

*2. Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou que os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.*

*3. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.*

*4. As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários.”*

No Direito Penal Comum, o bem jurídico que o crime de associação criminosa visa proteger é a paz pública. Ora, como o Direito Penal Fiscal é um ramo autónomo na tipificação, ou seja, o crime fiscal

que não vier previsto no RGIT não é punível (não há lacunas de incriminação), era necessário prever o crime de associação criminosa para tutelar a paz pública no âmbito da fiscalidade.

Este é um crime de perigo comum, que visa diminuir a possibilidade de lesão dos outros bens jurídicos tutelados pelo RGIT, i.e., a norma pretende reduzir a possibilidade de se lesar o erário público, por via da criação de grupos, organizações ou associações que se dediquem à prática de actos que reduzam a receita tributária ou aumentem, indevidamente, a despesa fiscal.

Assim, o bem jurídico imediato tutelado pela norma constante do artigo 89.º do RGIT é a paz pública, sendo mediatamente tutelado o bem jurídico erário público.

### *A Desobediência Qualificada e a Violação de Segredo*

Também a desobediência qualificada, constante do artigo 90.º do RGIT, e a violação de segredo, previsto no artigo 91.º do RGIT, não visam como objectivo principal a tutela do erário público.

Dispõe o artigo 90.º do RGIT que “*A não obediência devida a ordem ou mandado legítimo regularmente comunicado e emanado do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou seus substitutos legais ou de autoridade judicial competente em matéria de derrogação do sigilo bancário é punida como desobediência qualificada, com pena de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias.*”, e o artigo 91.º do RGIT que:

*“1. Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, dolosamente revelar ou se aproveitar do conhecimento do segredo fiscal ou da situação contributiva perante a segurança social de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas é punido com prisão até um ano ou multa até 240 dias.*

*2. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas com a intenção de obter para si*



*ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público, ao sistema de segurança social ou a terceiros é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.*

*3. A pena prevista no número anterior é aplicável ao funcionário que revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas, obtido através da derrogação do sigilo bancário ou outro dever legal de sigilo.”.*

Pela criminalização da desobediência qualificada, visa-se evitar a oposição do contribuinte à Administração Fiscal, pelo que é um tipo legal que visa, primordialmente, a colaboração do contribuinte.

Pela criminalização da violação de segredo desincentivam-se os funcionários públicos a não divulgarem o seu conhecimento sobre a situação privada dos contribuintes. Portanto, está em causa a reserva da vida privada.

Na norma constante do artigo 90.º do RGIT, também podemos descortinar que, mediatamente, o legislador visou proteger o erário público. Atribuindo força à ordem ou mandado legítimo (abrindo espaço para que se questione como actuar perante mandato ilegítimo), o legislador pretende que estes sejam executados celeremente, sem oposição, de modo a repor-se a verdade fiscal e, sendo caso disso, recuperarem-se receitas liquidadas e não pagas, receitas ainda não liquidadas ou valores erroneamente atribuídos.

Relativamente à norma constante do artigo 91.º do RGIT, quanto à violação de segredo, é difícil de concluir pelo fim da norma de protecção do erário público, de forma mediata ou imediata. De facto, a norma parece-nos ter por objectivo tutelar a confiança dos contribuintes nas autoridades administrativas relevantes, reforçando a cooperação na relação contribuinte / Administração Fiscal, não visando a cobrança de receita por parte do Estado.

Neste sentido, Augusto Silva Dias, *“Acrescente-se, porém, que o legislador não protegeu apenas na parte especial dos crimes tributários a pretensão do fisco à recepção completa e oportuna dos impostos,*

mas tutelou ainda, de forma altamente contestável, como referimos, a privacidade da situação fiscal dos contribuintes, através da criação de um tipo de violação de segredo fiscal.”<sup>23</sup> (sublinhado nosso).

### ***Introdução Fraudulenta no Consumo (qualificada)***

Outro tipo de crime que não visa, principalmente, a protecção do erário público é a qualificação da introdução fraudulenta no consumo, constante do artigo 97.º do RGIT, “*Os crimes previstos nos artigos anteriores são punidos com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:*

- a) A mercadoria objecto da infracção for de importação ou de exportação proibida;*
- b) A mercadoria objecto da infracção tiver valor superior a (euro) 100 000;*
- c) Tiverem sido cometidos com uso de armas, ou com o emprego de violência, ou por duas ou mais pessoas;*
- d) Tiverem sido praticados com corrupção de qualquer funcionário ou agente do Estado;*
- e) O autor ou cúmplice do crime for funcionário da administração tributária ou agente de órgão de polícia criminal;*
- f) Quando em águas territoriais tiver havido transbordo de mercadorias contrabandeadas;*
- g) Quando a mercadoria objecto da infracção estiver tipificada no anexo à I Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.”*

A qualificação é efectuada através de vários critérios, um dos quais o valor do objecto da infracção, conforme o disposto na alínea b), o que indicia uma pluralidade de bens jurídicos tutelados.

Tal não significa que o crime seja pluriofensivo, pois se a qualificação se der pelo preenchimento de um único critério, então, ofende um único bem jurídico. Apenas, se a qualificação ocorresse por diferentes critérios, que visem a tutela de diferentes bens jurídicos se poderia concluir pela natureza pluriofensiva do crime. Por exemplo, se se verificar a qualificação do crime por via do preenchimento

---

<sup>23</sup> In O novo Direito Penal Fiscal Não Aduaneiro (Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro), Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Vol II – Problemas Especiais, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, página 265.

simultâneo das alíneas c) e g), estar-se-ia a violar a segurança pública (por via da violação da alínea c)) e o meio-ambiente (por via da violação da alínea g)).

De facto, a norma pretende prevenir condutas que defraudem o comércio jurídico, seja natureza das mercadorias introduzidas no consumo (importação e exportação proibidas, mercadoria objecto de infracção tipificada no anexo à I Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção), pelo modo como as mercadorias são introduzidas no consumo (com recurso à violência, através da utilização de armas, com recurso à corrupção de funcionário, com participação de funcionário da administração tributária ou agente de órgão de polícia criminal ou com recurso ao transbordo de mercadorias contrabandeadas em águas territoriais), ou pelo valor da mercadoria (valor superior a € 100.000,00 (cem mil euros)).

Conclui-se, assim, o comércio jurídico é o bem jurídico imediatamente tutelado pela norma constante do artigo 97.º do RGIT, não tendo o legislador em mente a tutela do erário público pela incriminação dos comportamentos constantes da norma.

### ***Contrabando***

Noutros tipos de crime, como o contrabando de circulação condicionada em embarcações, ou, até, o crime de contrabando previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do RGIT, tutelam-se outros interesses.

No crime de circulação condicionada, previsto no artigo 94.º do RGIT, que dispõe “*Quem, a bordo de embarcações de arqueação não superior a 750 t, detiver mercadorias de circulação condicionada*

*destinadas a comércio, com excepção de pescado, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.”, o legislador preocupou-se com a protecção ambiental.*

No crime de contrabando, constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do RGIT, que dispõe “1. *Quem, por qualquer meio:*

*(...)*

*c) Retirar do território nacional objectos de considerável interesse histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei;”, procura-se proteger o património artístico situado em Portugal.*

No entanto, atendendo à integralidade da redacção da norma constante do n.º 1 do artigo 92.º do RGIT, “1. *Quem, por qualquer meio:*

*a) Importar ou exportar ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar mercadorias do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela autoridade aduaneira para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira legalmente devida;*

*b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira no interior das estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela administração aduaneira;*

*c) Retirar do território nacional objectos de considerável interesse histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei;*

*d) Obtiver, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias ou um benefício ou vantagem fiscal;*

*é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a (euro) 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a (euro) 50 000, se pena mais grave*

*lhe não couber por força de outra disposição legal.”, a protecção do erário público é a maior motivação do legislador para a incriminação dos comportamentos.*

### ***Fraude Fiscal***

O crime de fraude fiscal, previsto no artigo 103.º do RGIT, tem sido um dos crimes mais controversos do RGIT, possivelmente, a par do crime de abuso de confiança.

Dispõe o artigo 103.º do RGIT que, “*1. Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:*

*a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;*

*b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;*

*c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.*

*2. Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15000.*

*3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”.*

Desde logo, quanto à natureza do crime de fraude fiscal, afirma Augusto Silva Dias “*Posto isto, resta apenas atribuir à frase «dirigida a...» o significado objectivo de descrição de um processo de perigo. Para que o facto esteja consumado não é necessária a ocorrência efectiva de uma diminuição de receitas fiscais ou da obtenção de um benefício fiscal, bastando a comprovação de que as condutas comportam um risco típico, uma possibilidade séria, de produção de tais eventos. Trata-se,*

*correspondentemente, de um crime de perigo concreto, em que o resultado é antecipado para um momento anterior ao do dano material, mais exactamente, para o momento em que o património fiscal do Estado é colocado numa insegurança tal que a respectiva lesão fica dependente tão só do acaso. Tal momento é, como qualquer resultado típico espaço-temporalmente separado da acção.”<sup>24</sup>.*

Quanto à determinação do bem jurídico tutelado pela norma, pela redacção da mesma, tem-se suscitado a dúvida se o bem jurídico tutelado não será a verdade fiscal, uma vez que o erário público só está protegido pelas formas de violação que atentem, em simultâneo, contra a verdade fiscal.

Apesar de a questão ser pertinente, não cremos que deva ser colocada nestes termos. Não é pelo facto de o crime ser modal que se pode concluir que o legislador pretendia a protecção de outro bem jurídico ou de uma pluralidade de bens jurídicos. De facto, o Código Penal está repleto de crimes modais que não visam a protecção senão de *um único bem jurídico último*. Em concreto, na fraude fiscal, o legislador pretendeu tutelar o erário público, uma vez que todas as condutas tipificadas evitam que o contribuinte não pague o imposto devido.

Os Professores Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade referem que *“A experiência histórico-comparativa está longe de respeitar um modelo unívoco de desenho da factualidade típica do crime de Fraude fiscal e de compreensão do correspondente bem jurídico. Apesar de tudo, é possível reconduzir o espectro de soluções conhecidas a três modelos fundamentais e arquetípicos.*

- a) *Num extremo avultam as legislações que conformam a infracção como um crime de dano, cuja consumação exige a efectiva inflicção de um prejuízo patrimonial ao Estado-fisco. Já sob a forma de não pagamento ou pagamento indevidamente reduzido de um imposto, já sob a forma de um reembolso sem suporte legal, já sob a forma de obtenção indevida de um benefício fiscal. (...)*
- b) *Numa direcção ostensivamente divergente pode conceber-se e construir-se a Fraude fiscal exclusivamente como violação dos deveres de informação e de verdade que impendem sobre o cidadão contribuinte. O que acima de tudo avulta nesta compreensão das coisas é a projecção do cidadão como um «órgão auxiliar da administração», chamado a honrar com lealdade e rigor os seus deveres de colaboração com a Administração, em particular, a Administração fiscal. E isto a partir da constatação de que a «nova política fiscal exigiu, por um lado, uma intensificação*

---

<sup>24</sup> *In obra supra citada, página 269.*

*dos deveres de informação por parte do contribuinte ou de terceiros; por outro lado, um alargamento dos poderes de investigação da Administração».*<sup>25</sup>.

Continuam os Autores, “*Esta segunda concepção aponta para um bem jurídico polarizado em torno dos valores da transparência e da verdade. Claramente distinto do património, este bem jurídico assume antes a estrutura e a índole dos bens jurídicos próprios dos crimes de falsificação, (...) Também esta compreensão do bem jurídico prejudica e predetermina decisivamente a estrutura da factualidade típica da infracção correspondente. Neste plano, avulta logo o facto de a lesão ou o dano – ou, consoante os casos, o benefício – patrimonial não aparecer como elemento autónomo do tipo. O tipo e a ilicitude esgotam-se no atentado à transparência fiscal, um interesse «prodrómico e independente da verificação do resulta lesivo (exterior à conduta)».*

c) *(...) Para além disso, pode estruturar-se a Fraude fiscal como um delito de falsidade, mas expressamente preordenada à produção do dano ou prejuízo patrimonial do Fisco.*<sup>26</sup>.

Concluem, então, os Autores que “*Segundo este último modelo – que foi, vê-lo-emos, paradigmaticamente seguido pela lei penal fiscal portuguesa – o dano patrimonial, sendo, enquanto tal, estranho ao tipo, está a ele associado pela mediação de um específico elemento subjectivo, isto é, figura como referente expresso da intenção do agente. (...)*

*Trata-se de assegurar a este património uma protecção avançada – a Vorfeldschutzde que falam os tribunais e os autores alemães –, antecipando a intervenção preventiva e repressiva do direito penal para um momento anterior ao da ocorrência do sacrifício ou dano patrimonial. E actualizando aquela intervenção do instrumento de ultima ratio que é o direito penal mesmo que o dano não chegue a ter lugar. Brevitatis causa: comprovada a intenção do agente de infligir um dano ao património fiscal (ou, consoante os casos, a obtenção de um benefício indevido), a sua produção efectiva não é indispensável à consumação da infracção.*

*A Fraude fiscal surge a esta luz com um estatuto dogmático ambivalente: ela é, tipicamente, um crime de falsidade; mas é também e ao mesmo tempo, materialmente, um crime contra o património fiscal. E*

<sup>25</sup> In O crime da fraude fiscal no novo Direito Penal Tributário Português, Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Vol II – Problemas Especiais, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, páginas 419 e 420.

<sup>26</sup> *Idem*, página 421 e 422.

é esta ambivalência que define a compreensão da infracção segundo a solução compromissória e a separa dos modelos extremados anteriormente assinalados.<sup>27</sup> (sublinhado nosso).

Não acompanhamos o entendimento destes Autores.

De facto, a fraude fiscal tipifica condutas que lesam a verdade fiscal. Porém, o objectivo do legislador, ao criminalizar tais condutas, é evitar que, por via da ocultação e alteração de factos ou valores ou por celebração de negócio simulado, se reduza a receita tributária.

O próprio corpo do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, ao dispor “*que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias*” (sublinhado nosso), está claramente vocacionado para prevenir a diminuição da receita tributária.

De facto, existe uma intensa proximidade entre a fraude fiscal e a protecção do erário público, de tal modo que a tutela da verdade fiscal é exclusivamente instrumental da tutela do erário público.

Efectivamente, se o agente praticar alguma das acções constantes do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT sem que, com essa conduta, pretendesse lesar o erário público, nem causasse efectiva diminuição da receita tributária, a conduta do agente não seria suficiente para preencher o tipo da fraude fiscal. Ainda que tenha violado a verdade fiscal.

Ora, se o legislador tivesse adoptado o modelo de tutela da verdade fiscal na redacção da fraude fiscal, a lesão da verdade fiscal seria suficiente para preencher o tipo do crime. No mesmo sentido, se o legislador tivesse adoptado um modelo compromissório, de tutela dos dois bens jurídicos, a efectiva lesão da verdade fiscal, independentemente da lesão do erário público, teria de verificar o tipo do crime. Na realidade, o crime teria de se consumir sempre que se verificasse uma violação de um dos dois bens jurídicos (verdade fiscal e erário público), independentemente da violação do outro, num dos modos

---

<sup>27</sup> *Idem*, página 422.



previstos pela norma. Não é o caso. O crime só se consuma e a norma só se preenche se a conduta do agente lesar ou aumentar o perigo de lesão do erário público.

Assim, concluímos que, através da criminalização da fraude fiscal, o legislador pretendeu tutelar o erário público, assegurando que as receitas tributárias são devidamente declaradas e mais facilmente cobradas.

Pelo *supra* exposto, conclui-se que os crimes constantes do RGIT tutelam, principal e primordialmente, o erário público. Portanto, é possível existir continuação criminosa, quer pela ofensa do mesmo tipo, quer pela ofensa de tipos diferentes, uma vez que, transversalmente, o RGIT tutela essencialmente o mesmo bem jurídico: o erário público<sup>28</sup>.

Afirma Alfredo José de Sousa que *“A criminalização das infracções fiscais há-de passar pois pela fraude no cumprimento do dever de colaboração do contribuinte ou terceiro para com a Administração Fiscal, e não pela falta do cumprimento ou omissão de tal dever, e muito menos pela falta de pagamento da dívida de imposto.*

*Deste modo prefigurar-se-ão como tipos legais de crimes fiscais a falsidade do conteúdo das declarações que sirvam para a Administração determinar, avaliar ou controlar a matéria tributável: a simulação de negócios jurídicos para alcançar vantagens fiscais indevidas; a manutenção fraudulenta de isenções fiscais; a não entrega nos cofres do Estado de impostos deduzidos nos rendimentos de*

---

<sup>28</sup> Não esteve bem o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão proferido em 08 de Abril de 2010, no processo n.º 12749/04.4TDLSB-A.S1, quando afirma *“Ora, enquanto nos presentes autos (12749/04.4TDLSB) o tipo de crime ofendido é o de «abuso de confiança», no processo 87/02.ITAACN o tipo de crime lesado foi o de «fraude». Não se trata nem do mesmo tipo de crime nem de tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.”* (sublinhado nosso), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), quando se limita a concluir que os dois tipos de crime tutelam bens jurídicos diferentes, sem esclarecer qual o bem jurídico tutelado por cada uma das normas, nem fundamentar a diferença que apurou nos bens jurídicos tutelados pelo crime de abuso de confiança fiscal e pelo crime de fraude fiscal. Em nosso entender, as normas tutelam o mesmo bem jurídico: o erário público. Ainda que se entenda diferentemente, i.e., que o crime de fraude fiscal tutela simultaneamente a verdade fiscal e o erário público, dado que o crime de abuso de confiança fiscal também tutela o erário público (criminalizando a falta de entrada de valores retidos), sempre se concluiria pela possibilidade de efectuar a continuação pelas duas normas, porque ambas visam tutelar o erário público.

*outrem ou recebidos de outrem; a falsificação ou destruição de documentos fiscais; a recusa de exibição da escrita fiscal; a frustração de créditos fiscais.*

*Sinteticamente os crimes fiscais reconduzir-se-iam à burla, ao abuso de confiança, à falsificação e à desobediência com o fim de violar interesses fiscais.*<sup>29</sup> (sublinhado nosso).

Do entendimento do Autor, retiramos que, em bom rigor, as diversas tipificações existentes no RGIT poderiam reduzir-se a três: burla, abuso de confiança e falsificação e desobediência tendo em vista violar os interesses fiscais. Portanto, o RGIT tutela, essencialmente, o mesmo bem jurídico, prevendo crimes de perigo abstracto, de perigo concreto e de resultado, i.e., tutelando derivações e especificações dos três tipos de crime indicados.

Não acompanhamos a integralidade das conclusões do Autor. No entanto, aproximamo-nos, na medida em que se pode concluir que o RGIT, não criminalizando uma cláusula geral anti-abuso, procura tutelar um determinado bem jurídico criminalizando as mais diversas formas da sua violação.

Entendemos, porém, que a função tipificadora do RGIT, ao tutelar o bem jurídico erário público, não é sancionar comportamentos.

Neste sentido, também Augusto Silva Dias, *“O movimento de eticização do sistema fiscal, a que no início do trabalho fizemos referência, não constitui o objecto da tutela penal no âmbito das incriminações fiscais. Ele representa, quando muito, o pano de fundo da legitimidade da intervenção penal, já que se as leis tributárias são iníquas, as condutas que as infringem são justificadas ou, pelo menos, compreensíveis. Embora se trate de um plano decisivo, que apela, como vimos, a uma incorporação de regras de justiça nas estruturas da consciência social, nada nos diz ainda acerca do fundamento imediato do merecimento e necessidade de pena de algumas condutas lesivas das normais fiscais.*

*A respeito do fundamento concreto da intervenção penal no âmbito do ilícito fiscal e diferentemente do que sucede nos chamados «crimes clássicos», não se apresenta à partida um (ou vários) bem jurídico de contornos definidos, concretamente apreensível, que funcione como constituens da estrutura do ilícito e vincule a uma certa direcção de tutela. Ao invés, o objecto da protecção penal é um*

---

<sup>29</sup> In Direito Penal Fiscal – Uma Perspectiva, Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Vol II – Problemas Especiais, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, página 170.

«constituito», uma resultante de objectivos e estratégias de política criminal previamente traçados. O legislador não parte aqui das representações de valor pré-existentes na consciência jurídica da comunidade, mas intervém modeladoramente no sentido de uma ordenação da convivência. Por outras palavras, o interesse protegido pelas normas penais fiscais não é um prius, que sirva ao legislador de instrumento crítico da matéria a regular e do modo de regulação, mas um posterius, com uma opção por um dos vários figurinos dogmáticos e político-criminais que o legislador tem à disposição. Com este sentido pode dizer-se que os crimes tributários têm natureza «artificial».”<sup>30</sup> (sublinhado nosso).

De facto, se o legislador revela preocupação com a verdade fiscal e o erário público no momento de analisar a dispensa ou atenuação especial da pena, constante do artigo 22.º do RGIT, ao exigir que (i) o agente reponha a verdade fiscal e (ii) proceda ao pagamento da prestação tributária para beneficiar deste regime, quanto à suspensão da execução da pena, o legislador apenas se preocupou com o pagamento da prestação tributária para melhorar a condição do agente, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RGIT, “A suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa.”. Aqui se revela como o legislador pretende, de facto, utilizar as normas incriminadoras do RGIT como meio de cobrança de receita tributária, para além do processo de execução fiscal.

Já, porém, ao Supremo Tribunal de Justiça, pode ser imputada uma visão exclusivamente patrimonialista do RGIT. A título de exemplo, citamos o disposto no acórdão proferido em 09 de Maio de 2012, no processo n.º 12/05.8IDBJA.S1, “I - A suspensão da execução da pena de prisão imposta no crimes tributários obedece a regras específicas decorrentes do art. 14.º do RGIT, sendo aquela sempre condicionada ao pagamento das prestações tributárias e legais acréscimos, do montante dos benefícios indevidamente recebidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento das quantias até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa – n.º 1, mas o preceito não afasta a aplicação, complementar, do art. 56.º do CP, regulamentando as condições em que a revogação da suspensão

<sup>30</sup> In obra *supra* citada, página 263.

*pode ter lugar, em última ratio, por via do incumprimento grosseiro e culposo, das obrigações impostas ao condenado.*

*II - Uma particularidade deste regime está, ainda, em que na falta de pagamento, o tribunal pode exigir garantias de pagamento, prorrogar o período de suspensão até metade do inicialmente previsto, mas sem exceder o prazo máximo de suspensão admissível ou revogar a suspensão da execução da pena – n.º 2, als. a), b), e c). E por força desse regime especial, que não é derogado pela lei geral, o período de duração da pena suspensa não tem que coincidir com a duração da pena.” (sublinhado nosso), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), bem como o disposto no acórdão proferido em 18 de Dezembro de 2008, no processo n.º 07P020, “VII -Não contende com os princípios da necessidade das sanções penais, da igualdade e da proporcionalidade, não sendo inconstitucional, o art. 14º do RGIT, que obriga a que a suspensão da execução da pena fique sujeita à condição do pagamento da indemnização, pois, como se afirmou no ac. de 21-12-2006 – Proc. n.º 2946/06 - 5.ª –, “a exigência do pagamento da prestação tributária como condição da suspensão da execução da pena de prisão, à margem da avaliação do quadro económico do responsável tributário, nada tem de desmedida, mostrando-se inteiramente justificada pelo interesse preponderantemente público que acautela e pela necessidade de eficácia do sistema penal tributário”.” (sublinhado nosso), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Em ambos os acórdãos, o Supremo Tribunal de Justiça revela preocupação com a obtenção da receita tributária para o credor Estado sem, em momento algum, se pronunciar sobre o prejuízo sofrido pela sociedade através da violação da verdade fiscal por parte dos agentes.*

*Ainda o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão proferido em 18 de Outubro de 2006, no processo n.º 06P2935, “I - O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, e a tributação do património pessoal ou real deve concorrer para a igualdade entre os cidadãos (arts. 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 3, da CRP), pelo que é da maior evidência, quer no plano teórico quer no plano prático, que o lançamento dos impostos, mostrando-se a coberto da tutela da lei ordinária, sustentada pela lei fundamental, reclama para sua cobrança um regime punitivo deferido ao Estado, sem o qual aquela superior e*

*pública finalidade se mostraria seriamente comprometida, integrando-se, como se integra, o delito de fuga aos impostos naquilo que se apelida de “delinquência patrimonial de astúcia”.*

*II - Por isso o jus puniendi de que o Estado se mostra detentor na luta contra os devedores de impostos e contribuições à Segurança Social, quando aos credores particulares do Estado lhes é denegada igual tutela, enquanto figura incumpridora e em mora nas suas obrigações, não reveste qualquer tratamento chocante, forma diferenciada ou desproporcionada, em colisão com os princípios com dignidade constitucional sedeados ao nível da igualdade dos cidadãos e da menor compressão dos direitos fundamentais - arts. 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.*

*III - Trata-se de assegurar tratamento diferenciado e desigual, justificado e de todos aceite, numa área e a uma entidade vocacionada à realização de fins públicos, de prossecução de incontornáveis interesses de índole financeira, nacionais e comunitários, de subsistência colectiva, de justa repartição dos rendimentos, objectivos ocupantes na pirâmide de interesses de posição de topo, superiorizando-se aos privados.” (sublinhado nosso), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), jurisprudência que reitera o disposto no acórdão do mesmo Tribunal, proferido em 31 de Maio de 2006, no processo n.º 06P1294, “I - O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, e a tributação do património pessoal ou real deve concorrer para a igualdade entre os cidadãos (arts. 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 3, da CRP), pelo que é da maior evidência, quer no plano teórico quer no plano prático, que o lançamento dos impostos, mostrando-se a coberto da tutela da lei ordinária e sustentada pela lei fundamental, reclama para sua cobrança um regime punitivo deferido ao Estado, sem o qual aquela superior e pública finalidade se mostraria seriamente comprometida, integrando-se, como se integra, o delito de fuga aos impostos naquilo que se apelida de “delinquência patrimonial de astúcia”.*

*II - Por isso o jus puniendi de que o Estado se mostra detentor na luta contra os devedores de impostos e contribuições devidas à Segurança Social, quando aos credores particulares do Estado lhes é denegada igual tutela, enquanto figura incumpridora e em mora nas suas obrigações, não reveste qualquer tratamento chocante, forma diferenciada ou desproporcionada, em colisão com os princípios*

*com dignidade constitucional sediados ao nível da igualdade dos cidadãos e da menor compressão dos direitos fundamentais - arts. 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.*

*III - Trata-se de assegurar tratamento diferenciado e desigual, de todos aceite, justificado e inteiramente compreensível, numa área e a uma entidade vocacionada à realização de fins públicos, de prossecução de incontornáveis interesses de índole financeira, nacionais e comunitários, de subsistência colectiva, de justa repartição dos rendimentos, objectivos ocupantes na pirâmide de interesses posição de topo, superiorizando-se aos privados, que extrapolam, em muito, a mera responsabilidade contratual, caso em que, se fosse essa tal natureza, então existiria manifesto excesso se se privasse de liberdade o agente da infracção, em derrogação do princípio estabelecido no art. 1.º do Protocolo n.º 4, Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, proibindo a privação de liberdade pela única razão de se não poder cumprir uma obrigação contratual.” (sublinhado nosso), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).*

Nestes últimos parágrafos, procurámos clarificar que, em nosso entender, é manifesto que as normas criminalizadoras do RGIT não respondem a um imperativo ético de censura por parte da sociedade, mas a uma necessidade do legislador em obter maior receita fiscal, recorrendo ao Direito Penal para modificar as condutas dos agentes económicos.

No entanto, a reflexão sobre os fins do RGIT e sobre a necessidade de ter tutela penal sobre o erário público, quando o credor Estado é protegido com normas de direito substantivo e normas de direito adjectivo, beneficiando de tantos poderes sobre os devedores no procedimento tributário e no processo de execução fiscal, merecem análise em sede própria.

## **A Homogeneidade na Execução das Acções**

Este requisito não inova em face do exigido pela continuação no Direito Penal Comum.

A homogeneidade na execução traduz uma proximidade material na execução dos vários crimes. O agente executa-os de modo semelhante, permitindo antever a situação exterior que reduz significativamente a culpa.

Este requisito tem, necessariamente, que ser analisado em cada caso concreto. Contudo, mais facilmente se verifica a homogeneidade na execução das acções sempre que esteja em causa o preenchimento do mesmo tipo legal.

No RGIT, como muitos dos crimes aí previstos têm natureza modal, a violação do mesmo tipo legal é mais provável de verificar o requisito da similitude na execução. Como a norma incriminadora prevê as condutas que relevam para a prática do crime, i.e., a norma só tutela o bem jurídico de algumas formas de agressão, e sendo os modos de violação do bem jurídico mais restritos que nos crimes causais, a probabilidade da conduta do agente ser a mesma é maior.

Atente-se à execução de alguns crimes em concreto.

- ***A Burla Tributária***

O tipo do crime de burla tributária exige a prática de uma *fraude*, que vise o empobrecimento da Administração Fiscal ou da Segurança Social através de uma atribuição patrimonial ao agente ou a terceiro. O tipo de crime é doloso.

O crime de burla tributária só se encontra preenchido se for praticado através de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, não se bastando com o empobrecimento da Administração Fiscal. Ou seja, para executar o crime de burla, não basta burlar a Administração Fiscal, tem de se *defraudar* a Administração Fiscal. Aqui, encontra-se patente a proximidade entre o crime de burla tributária e o crime de fraude fiscal, que estavam unificados no Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras (“**RJIFNA**”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sob o crime de fraude fiscal. Portanto, para se consumar o crime de burla

tributária exige-se que o agente cometa uma de três fraudes: crime de falsas declarações, crime de falsificação de documento ou outros meios fraudulentos.

Pode-se concluir, desde logo, que o RGIT rejeita a existência de concurso real de crimes, sempre que o crime de falsificação de documento ou de falsas declarações estejam preenchidos, mas sejam meramente instrumentais da prática do crime de burla tributária. Portanto, o RGIT entende que existe um concurso aparente de normas, que se resolve pela consumpção. A burla tributária consome o crime de falsificação de documento e o crime de falsas declarações, sendo o agente punido pelo crime de burla tributária. Nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do RGIT, ressalva-se a hipótese de consumpção impura, sendo, nesse caso, o agente punido pela moldura penal do crime consumido.

Saliente-se, por último, que a execução material do crime de burla tributária é muito semelhante à execução material do crime defraude fiscal. Na realidade, estes dois crimes distinguem-se materialmente pelo seu objectivo: na burla tributária, o agente visa a obtenção de uma atribuição patrimonial, enquanto na fraude fiscal, o agente evita o pagamento de uma prestação devida.

#### ○ ***O Contrabando***

O artigo 92.º do RGIT tipifica um crime modal que só pode ser preenchido pelos quatro comportamentos previstos nas suas alíneas.

A alínea a) tem, essencialmente, por objectivo, evitar os comportamentos que conduzam ao não pagamento das tarifas e outros deveres alfandegários, obrigações que se constituem com a passagem da fronteira externa da Comunidade. Reporta-se, essencialmente, à não declaração dos produtos.

A alínea b) também visa evitar comportamentos evasivos em face dos deveres alfandegários. No entanto, não se reporta à não declaração dos produtos, mas à sua retirada de recintos e estâncias



aduaneiras, onde os produtos são declarados e analisados, determinando-se a tarifa alfandegária devida. É uma conduta posterior à declaração do produto, mas igualmente lesiva do erário público.

A alínea c) tutela o património artístico e cultural do País. Pretende-se que as obras de grande valor nacional, representativas da história e cultura, não sejam entregues a privados de outros países, de onde resultaria a perda de controlo sobre essas mesmas obras, com grande prejuízo para o património cultural.

Por último, através da alínea d), tutela-se o erário público contra as práticas fraudulentas que evitam o pagamento de deveres alfandegários. Portanto, não está em causa a falta de declaração ou a subtração dos produtos. Estes são devidamente declarados e entregues às autoridades, mas o devedor da tarifa procura obter uma vantagem patrimonial, quer pelo recebimento de uma prestação, quer pelo não pagamento da tarifa devida, apresentando documentos falsos ou outros meios fraudulentos.

Da análise do tipo depreende-se que as alíneas a), b) e d) tutelam o mesmo bem jurídico: o erário público, enquanto a alínea c) tutela primordialmente o património artístico do País. Também se retira que o crime de contrabando visa proteger o erário público de três modos de ofensa e o património artístico de uma única violação, ou seja, é um crime modal. No entanto, as condutas tipificadas nestas alíneas não são descritas exhaustivamente. O crime é modal, na medida em que só tutela os bens jurídicos em causa, em abstracto, daquelas ofensas, mas essas ofensas já poderão ser preenchidas por uma multiplicidade de comportamentos, em concreto.

Saliente-se a consumpção efectuada na alínea d), em que o crime de contrabando consome o crime de falsificação de documento ou de falsas declarações. Mais uma vez, o RGIT recusa a existência de um concurso real de crimes, se um for instrumental para a prática do outro.

Portanto, a questão que agora se suscita é determinar se existe continuação se o agente preencher sucessivas vezes o artigo 92.º do RGIT, mas por alíneas diversas.

Parece claro que o preenchimento da alínea c) em cumulação com qualquer uma outra não leva à continuação, uma vez que a execução exige um requisito diverso. Contudo, a questão torna-se mais complexa quando o preenchimento seja por cumulação com qualquer outra das alíneas, uma vez que o bem jurídico é o mesmo.

Recordando a homogeneidade na execução, esta diz-nos que a prática dos actos tendentes à consumação do crime têm de ser, fundamentalmente, os mesmos, por ordem lógica semelhante. Ora, para preencher

o crime previsto na alínea a) do artigo 92.º do RGIT, o que está em causa é a ocultação do produto; na alínea b), está em causa a subtração do produto; e, na alínea d), o comportamento exige uma qualquer falsificação. Consequentemente, dificilmente poderá existir homogeneidade na execução se os crimes perpetrados estiverem contemplados em alíneas diversas.

○ ***A Fraude Fiscal***

O crime de fraude fiscal é um crime modal. O artigo 103.º do RGIT dispõe que o crime é preenchido por uma das “*condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo*” que conduza à não liquidação, entrega ou pagamento da prestação, e exige dolo específico do agente, que tenha o intuito de obter benefícios ou vantagens patrimoniais.

As condutas ilegítimas tipificadas na norma são três: a declaração de valores inexactos ou a sua inscrição nos livros de contabilidade; a ocultação de valores não declarados, sobre os quais o agente tem um dever de declaração; e a realização de negócio simulado, quanto ao valor do negócio ou quanto à natureza do mesmo. Todas estas condutas conduzem à dificuldade de determinação ou de fiscalização da matéria colectável por parte da Administração Fiscal.

A declaração de valores inexactos procura induzir a Administração Fiscal em erro. É, efectivamente, mais difícil para a Administração Fiscal detectar a incorrecção de um valor que detectar a sua falta. Na primeira hipótese, existe a aparência de perfeição, enquanto na segunda será mais facilmente perceptível a falha.

A ocultação de valores não declarados também visa induzir a Administração Fiscal em erro. Não só falta o valor não declarado, como se procura criar a aparência de correcção na declaração. Destaque-se que, a não declaração de valores, por si só, não é uma conduta tipificada. Apenas é crime a ocultação da não declaração de valores. O legislador foi sensível à facilidade com que a ocultação de valores sucede por mera negligência. Ainda que o agente tenha actuado dolosamente, é a ocultação da não declaração que impede a Administração Fiscal de determinar correctamente a matéria colectável. A

mera não declaração é verificável e rectificável pela Administração Fiscal, pelo que, ao contrário das condutas acima descritas, não deve ser crime.

Por último, a simulação também cria o perigo de não detecção da fraude por parte da Administração Fiscal. A simulação de um negócio jurídico cria a dificuldade de determinar a veracidade das declarações e qual o efectivo negócio que as partes pretenderam celebrar, tornando muito difícil estabelecer qual o efectivo imposto devido.

Em qualquer uma destas hipóteses, o que se procura evitar é a lesão do erário público através da dificuldade criada à Administração Fiscal na actividade de auditoria, através do procedimento inspectivo, à contabilidade dos sujeitos passivos. Por isso, este é um crime de perigo, antecipa-se a tutela do bem, incriminando as condutas do contribuinte que dificultem a verdade fiscal e, desse modo, aumentem o perigo de lesão para o erário público.

Contudo, o preenchimento das várias alíneas, apesar de semelhante, implica a prática de actos um pouco diversos. A alínea c) pressupõe a celebração de um negócio e a falsificação dos documentos necessários. As alíneas a) e b) também pressupõem a falsificação de documento, quer da contabilidade da empresa devedora, quer da declaração entregue à Administração Fiscal. Existindo esta proximidade material, tem sentido entender que existe continuação pelo preenchimento de alíneas diversas. O bem jurídico tutelado é o mesmo (erário público), o modo de tutela é o igual (obrigar o contribuinte a cumprir determinadas condutas para que não dificulte o trabalho de auditoria à Administração Fiscal) e a execução é idêntica (falsificação ou adulteração de documento). Ainda que a simulação presuma a

celebração de negócio, a consumação do crime só ocorre com a falsificação do documento em causa, não com a mera celebração de negócio simulado.

Conclui-se pela possibilidade de existência de crime continuado.

### **A situação exterior que reduza a culpa do Agente**

Também este requisito não tem qualquer novidade em face do Direito Penal Comum.

É necessário acentuar a diferença entre a situação exterior que reduz a culpa do juízo de censura elaborado sobre a conduta do agente.

Para existir continuação, é necessária uma pluralidade de crimes que *(i)* ofendam, essencialmente, o mesmo bem jurídico, *(ii)* são executados do mesmo modo e *(iii)* estão enquadrados numa mesma situação exterior que reduza consideravelmente a culpa. Para existir crime, têm de estar reunidos os seus pressupostos: facto típico, ilícito e culposo. Portanto, para cada facto há um juízo de censura sobre a conduta do agente, ou seja, para cada crime o agente tem uma vontade autónoma de executar o facto.

Todavia, a culpa forma-se do mesmo modo, a resolução inicial é renovada a cada acto e, por isso, deriva da mesma linha psicológica. Com a prática do primeiro facto, o agente descobre que é capaz de cometer aquele crime e o modo de execução aparenta ser irresistível. A partir daí, torna-se mais difícil fugir à tentação.

O juízo de censura que se forma sobre cada conduta do agente é autónomo dos restantes. Em cada facto existe culpa, ou seja, era exigível ao agente que, diante daquelas circunstâncias, actuasse de modo diverso. A particularidade no crime continuado é o juízo de censura ser reduzido. Independentemente da culpa que se forma relativamente a cada facto, entende-se que a situação exterior que motiva o agente diminui-lhe a capacidade de resistir a praticar o facto. Portanto, olhando para cada facto individualmente, entende-se que o agente devia adoptar conduta diferente, mas, olhando para o todo, para o conjunto de factos praticados, entende-se que a vontade do agente não era inteiramente livre. Atente-se que a continuação não é uma causa de exculpação, mas uma atenuação da culpa. Não se pode punir o agente pelo concurso real de crimes, porque a culpa do agente não corresponde à soma da culpa

parcial de cada crime (lembramos que o artigo 40.º do Código Penal, que exige uma pena proporcional à culpa do agente), mas o agente é punido por persistir um juízo de censura sobre a sua conduta.

A Jurisprudência<sup>31</sup> tem, no entanto, avaliado incorrectamente o que seja o juízo de censura. No crime de abuso de confiança, em especial, a jurisprudência tem entendido que a culpa deriva da circunstância do agente conhecer a ilicitude do facto, não da exigência de actuar de modo diverso perante aquelas circunstâncias. Ainda assim, os tribunais têm recorrido à aplicação do crime continuado. Contudo, não se percebe como. Se a culpa deriva do conhecimento da proibição e da consciência que o agente tem dessa proibição, não pode o Tribunal concluir pela diminuição do juízo de censura, porque não há como argumentar que a culpa está diminuída pela continuação, uma vez que o agente conhece sempre da

---

<sup>31</sup> No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no processo n.º 02P1231, em 09 de Maio de 2002, pode ler-se “(...) resolveu deixar de pagar os impostos devidos ao Estado até eventual melhoria da situação económico-financeira da sociedade (...) o arguido agiu com dolo directo, daí que inteso.(...) Agiu com o objectivo de permitir o funcionamento da empresa”. No acórdão proferido no processo n.º 02P3224, em 17 de Outubro de 2002, afirma o Tribunal “Ao actuar do modo descrito, o arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que as quantias retidas não lhe pertenciam e que a sua conduta lesava patrimonialmente a Segurança Social”, e, por último, no acórdão proferido no processo n.º 03P1874, em 29 de Janeiro de 2004, entende o Tribunal que “O arguido agiu voluntária e conscientemente, como representante legal da arguida e no seu interesse, obtendo vantagens patrimoniais nas quantias supra referidas e causando um prejuízo patrimonial ao Estado no mesmo montante.

*Sabia que estava obrigado a entregar à Fazenda Nacional as quantias de IRS, que reteve e que liquidou a título de IVA, e não obstante isso integrou tal quantia no património da sociedade que geria.*

*Sabia que a sua conduta era proibida por lei.*

*As quantias não entregues foram utilizadas para efectuar pagamento de salários a trabalhadores, porque a arguida estava com problemas de tesouraria.”, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).*

ilicitude da sua conduta. Este entendimento leva a que nos questionemos se os Tribunais não têm aplicado a continuação onde poderia não existir, sequer, crime por falta de juízo de censura.

### **A conexão temporal**

Para que se possa falar em crime continuado, é, como já mencionámos, necessário que exista uma situação exterior que reduza consideravelmente a culpa do agente. Esta situação exterior é indiciada pela homogeneidade da execução.

O facto de o agente, sucessivamente, executar os mesmos actos materiais, pela mesma ordem lógica e cronológica, indica que o agente não é capaz de resistir à tentação de perpetrar o crime.

É aqui que releva a conexão temporal. Se se afirma que o agente não resiste a executar o crime, então, sempre que surge a ocasião, o agente executa o acto. Já se surge a ocasião e o agente não pratica o crime, então, o agente mostra que é capaz de se abster da prática do acto. Por isso, conclui-se que não existe uma renovação do dolo na vez seguinte que o agente pratica o crime, mas a formação de um novo dolo. Não existe a linha psicológica condutora da atitude do agente. Logo, não há situação exterior que reduza a culpa do agente, porque o agente não é influenciado por esta situação exterior. A prova disso mesmo é a capacidade de efectuar uma escolha livre diante das mesmas circunstâncias, a capacidade de aceitar a prática do crime ou de a recusar.

No Direito Penal Fiscal, a conexão temporal tem uma dimensão diferente que no Direito Penal Comum. Enquanto no Direito Penal Comum a prática dos crimes é temporalmente próxima, por as circunstâncias se repetirem com uma certa frequência. No Direito Penal Fiscal, a continuação pode dar-se em intervalos relativamente extensos, dependendo da frequência com que se apresenta a possibilidade de repetir o crime.

A título de exemplo, no crime de abuso de confiança, constante do artigo 105.º do RGIT, constata-se que este crime preenche-se pela não entrega de prestação retida e que se está obrigado a entregar à Administração Fiscal. O exemplo clássico é o IVA, imposto calculado pela empresa, em conta-corrente com a Administração Fiscal, e cujo saldo pode ser credor ou devedor. Será credor, se o IVA suportado pelo sujeito passivo é superior ao IVA liquidado pelo sujeito. Este apuramento pode ser feito com base mensal ou trimestral. Existirá continuação se, nas suas sucessivas declarações, o sujeito passivo retém

o IVA que deveria entregar. Ou seja, sempre que o sujeito passivo seja devedor de IVA e não proceder à sua entrega, total ou parcialmente, verifica-se o crime de abuso de confiança.

A conexão temporal relevante prende-se com a frequência com que o sujeito passivo apura o saldo de IVA. Supondo que o sujeito passivo o apura com base trimestral, não pode a continuação ser afastada com base na circunstância de ser um facto que se repete com um distanciamento de três meses. O agente só pode praticar o crime quando surja a circunstância. Ou seja, se na primeira declaração, o sujeito passivo for credor, na segunda, for devedor, na terceira, for credor, e na quarta, for devedora, existe continuação de abuso de confiança se o sujeito passivo não entregar parcial ou totalmente o IVA devedor na segunda e na quarta declaração. Ainda que tenham existido outras declarações durante aquele período social, a oportunidade para praticar o crime só se suscita quando o sujeito passivo apura o saldo e for devedor de IVA. Nada impede que tenham sido praticados crimes de burla fiscal, na forma continuada, nas declarações em que o sujeito passivo seja credor, de modo a obter maior prestação de parte da Administração Fiscal.

Situação semelhante sucede com a fraude fiscal. Supondo que, no apuramento do IRC, a contabilidade do sujeito passivo apresenta mais gastos do que os efectivamente suportados. Esta conduta preenche o tipo de fraude fiscal, constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, e será sob forma continuada se, anualmente, o sujeito passivo persistir na conduta, porque só anualmente surge a circunstância de determinar a matéria colectável em IRC e, assim, preencher o tipo do crime.

### **O Elemento Negativo do Tipo**

Vários dos tipos de crimes previstos no RGIT, que tutelam o erário público, têm, na sua respectiva norma, um elemento que consagra a não punibilidade do crime se o valor do prejuízo causado for inferior a um determinado montante. A título de exemplo, consta o limite de prejuízo máximo causado

sem responsabilidade penal é de € 15.000,00 (quinze mil euros) no crime de Contrabando e no crime de Fraude Fiscal.

Ora, a existência de um limite negativo indicia que os crimes que contêm este limite podem ser crimes de dano.

A doutrina que sustenta que este limite integra o tipo do crime adopta uma de duas posições: *(i)* como o tipo de crime exige um efectivo prejuízo, estamos perante um crime de dano; ou *(ii)* entende que este requisito não se prende como dano causado, mas com o prejuízo querido pelo agente, sustentando que o crime pode ser de perigo.

A doutrina que sustenta que este limite é uma condição de punibilidade, entende que este factor não releva, porque a consumação do crime dá-se pelo preenchimento do tipo, independentemente de este ser de perigo ou de dano. A sua punição é que vai depender da efectivação do dano.

Portanto, é necessário determinar a natureza deste limite, se este constitui um elemento do tipo ou uma condição de punibilidade.

Se este limite for um elemento do tipo, então, não há crime sempre que o valor em causa for inferior ao montante estipulado. Também será necessário que o agente tenha dolo quanto ao respectivo montante, ou seja, se o agente pretendia causar dano superior ao fixado no limite negativo, mas não consegue, será punido por tentativa (caso o crime tenha penalidade igual ou superior a três anos ou caso a própria norma preveja a punição por tentativa, nos termos do artigo 23.º do Código Penal). Já se o agente pretendia causar prejuízo inferior ao limite negativo, mas causou prejuízo superior, será punido a título de contra - ordenação, uma vez que o dolo do agente corresponde, apenas, à contra – ordenação, não sendo o excesso punido a título de negligência.

Se este limite é uma condição de punibilidade, então, o facto é sempre crime, independentemente do valor em causa, mas restringe-se a punibilidade aos casos em que exista um efectivo prejuízo causado superior ao limite negativo.

Efectivamente, não é coerente que a punição dependa da quantidade de dano que o agente pretenda causar, especialmente, tendo em conta que, para outros tipos legais de crime, não releva o limite negativo, bastando o preenchimento da norma para a punibilidade. O prejuízo efectivo deve ser ponderado como agravante na determinação da pena em concreto. Mais, não pode ser irrelevante o facto



de os crimes serem dolosos, não sendo puníveis a título de negligência. Não é congruente que quem cause um prejuízo menor seja punido por crime e que quem cause um prejuízo maior seja punido como contra-ordenação, com fundamento na vontade do agente. Quer numa, quer noutra hipótese, o agente queria, efectivamente, lesar o erário público. Porém, se o agente não tinha dolo, então não pode ser punido. No entanto, as questões estão num plano diverso. Uma questão é determinar se a vontade do agente é suficiente para afastar o crime pelo dolo quanto ao valor do prejuízo efectivo (inferior ao limite negativo). Outra questão, diferente, é o agente não ter culpa, e, conseqüentemente, não existir crime por não estarem reunidos os pressupostos.

Logo, é perfeitamente sustentável que o limite negativo constante do tipo legal de crime seja uma condição de punibilidade.

Ora, se o limite negativo constante do tipo legal de crime é uma condição de punibilidade, então, nada impede que os crimes que tenham este limite sejam crimes de perigo, uma vez que o preenchimento do tipo se basta com a conduta do agente. Apenas, o agente não será punido se não efectivar o dano pretendido.

Suscita-se, então, outra questão quanto à determinação do momento da aplicação do limite negativo constante do tipo legal de crime na continuação. Duas hipóteses se perfilam: (i) aplicar o limite negativo a cada facto que integra a continuação e punir o agente pela continuação dos factos superiores ao limite negativo, ou (ii) efectuar-se o cúmulo material e, posteriormente, aplicar-se o limite negativo.

O objectivo da figura do Crime Continuado é evitar a punição do agente pelo concurso real de crimes quando a censura que sobre ele impende é manifestamente inferior à existente em concurso real.

Seria desvirtuar a figura do concurso efectuar um cúmulo material de prejuízo e aplicar, então, o limite negativo. Nesta situação, o agente seria punido por todos os factos que integram a continuação, ainda que o valor de cada facto fosse irrisório e, conseqüentemente, não fosse punível.

É mais coerente com a construção da figura a aplicação do limite negativo constante do tipo legal de crime a cada facto praticado. Num quadro em que a conduta do agente tem menor censura, não se pode punir o agente por factos que, numa análise individual, seriam irrelevantes penalmente; porém, se considerados numa visão plural e continuada, a conduta do agente tem relevância penal. Ora, essa visão

plural e continuada que foi inicialmente criada em benefício do próprio agente, estaria, assim, a agravar a situação penal do agente.

### **A Punição do Crime Continuado**

Mantém-se em aplicável o disposto no artigo 79.º do Código Penal. O agente será punido pela conduta mais grave que integra a continuação.

**Lisboa, 04 de Janeiro de 2013**

